



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02/2026/SMCL/SEL - FLOR DO MARACUJÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.000230/2025-95

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 294/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Contratação regular de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de “refeições preparadas e transportadas” de forma contínua, compreendendo desjejum, almoço, e jantar, a serem servidas por meio de sistema “self-service” para atendimento de servidores em regime de plantão para atender as necessidades **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**.

ASSUNTO: RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (A) - id (1484217)

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela Portaria nº 037/2026, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, relacionadas ao Termo de Referência e ao Edital, foram submetidas à análise técnica do setor da Unidade Demandante - **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA**, bem como ao **Departamento de gestão de compras/SMCL/DGC**, sendo de inteira responsabilidades desses setores as análises das matérias de suas respectivas competências e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 294/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

II. DAS SÍNTESES DA IMPUGNAÇÃO E DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Em síntese, a Impugnante alega que:

1. o conhecimento e processamento da presente reiteração e complementação, por ser própria e tempestiva;
2. que a impugnação anteriormente apresentada seja recebida como parte integrante desta manifestação;
3. a divulgação de decisão administrativa expressa, individualizada e motivada sobre todos os fundamentos e pedidos da impugnação anterior;
4. o reconhecimento de que o Adendo Modificador nº 01/2026 acolheu apenas parcialmente os pontos referentes ao registro no CRN, à revisão extraordinária e ao prazo de início;
5. a correção da divergência entre o Adendo Modificador e o texto consolidado do edital;
6. a publicação de versão consolidada e revisada do edital e de seus anexos, incorporando efetivamente os itens 3.1.2, 16.5 e 16.6 e a nova redação do item 12.18, "a";
7. a definição de um único marco temporal para início da execução, esclarecendo a relação entre assinatura do contrato, apresentação dos documentos, ordem de serviço, mobilização e início efetivo;
8. o esclarecimento do momento exato de apresentação da certidão do CRN e dos demais documentos de regularidade profissional; 9. a disponibilização da Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços, memórias de cálculo, metodologia e documentos utilizados na formação do orçamento;
10. a indicação da categoria profissional e do instrumento coletivo utilizado, com pisos, benefícios, adicionais e data-base;
11. a adequação dos itens 8.2, 8.7.8, 8.7.9 e 8.7.11 e do Anexo II, estabelecendo critérios objetivos para apresentação e análise das planilhas;
12. a análise concreta da compatibilidade do Simples Nacional com a forma de execução das atividades previstas no edital;
13. a apresentação de justificativa técnica para a participação de consórcios ou, não demonstrada sua necessidade, a correspondente revisão do item 4.3;
14. o esclarecimento dos requisitos aplicáveis às empresas estrangeiras;
15. a instituição de mecanismo de verificação das declarações relativas às cotas de PCD, reabilitados e aprendizes;
16. a apresentação de análise técnica e motivada sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira compatíveis com os riscos da contratação;
17. o esclarecimento das exigências e dos momentos de apresentação do Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e regularidade dos veículos e instalações;
18. a análise da relevância dos custos de mão de obra e da eventual incidência da repactuação, com indicação da data-base e dos instrumentos coletivos aplicáveis;
19. a distinção expressa entre reajuste, repactuação e revisão extraordinária;
20. a disponibilização da memória integral da pesquisa de preços e a justificativa das alterações verificadas entre as suas diferentes versões;
21. a suspensão da sessão designada para 8 de setembro de 2026, caso as questões não possam ser analisadas e corrigidas antes da disputa; 22. havendo alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 23. ao final, o acolhimento da presente impugnação complementar, com a correção integral das omissões, contradições e irregularidades apontadas.

Informa-se que os questionamentos da empresa em apreço **foram submetidas para análise do órgão demandante, bem como ao Departamento de Gestão de Compras - SMCL-DGC** o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

Em atenção ao Despacho nº 93 (1485398), encaminhado pela Equipe 5 – Flor do Maracujá, que versa sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa **BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO EIRELI-ME** (1484217), referente à reiteração de impugnação anteriormente apresentada e já devidamente analisada e respondida por esta setorial e pela SEMUSA, cumpre esclarecer os seguintes aspectos quanto às insurgências da impugnante.

III – Da ausência de decisão expressa e motivada sobre a impugnação anterior

Sustenta a impugnante que "o Adendo Modificador nº 01/2026 não se apresenta como decisão administrativa da impugnação anteriormente formulada", limitando-se a "anunciar determinadas alterações no edital e na minuta contratual, sem identificar quais argumentos foram acolhidos, quais foram rejeitados e quais fundamentos técnicos ou jurídicos justificariam a manutenção dos demais dispositivos".

Conforme deliberou o órgão demandante, a insurgência da impugnante não procede, considerando que o Adendo Modificador não é a decisão administrativa, é somente o instrumento que modificou os termos do edital, especificamente o acréscimo de cláusulas contratuais.

A justificativa que contém os argumentos acolhidos e rejeitados foi à resposta à impugnação enviada a essa empresa via e-mail no dia 21.08.2026 às 11:32, conforme ID (1430119). Nesse contexto a SEMUSA manifestou-se quanto à resposta à impugnação já enviada a essa empresa:

Aquele ato, em dez laudas:

- a)** examina individualmente as vinte e quatro alegações deduzidas na impugnação anterior, identificadas pelas alíneas "a" a "x", cada qual com conclusão expressa — procedente, parcialmente procedente ou improcedente;
- b)** firma, no capítulo II, a premissa técnica que sustenta as rejeições, com a fundamentação correspondente;
- c)** discrimina, no capítulo V, os pontos acolhidos (V.1), os pontos rejeitados (V.2, com indicação nominal de cada alínea) e os pontos submetidos à SMCL (V.3);
- d)** contém dispositivo formal: "Diante do exposto, RECEBO a impugnação apresentada, para, no mérito, DEFERI-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação constante desta decisão", seguido da ordem "Publique-se".

É, portanto, exatamente a decisão expressa, individualizada e motivada cuja ausência se alega. **Improcedente.**

Quanto ao argumento de que a resposta de impugnação não foi divulgada, cumpre informar que a resposta à impugnação da empresa foi devidamente publicada no Portal Transparência desta Prefeitura, conforme ID (1432403) e o Adendo Modificador foi publicado em todos os demais meios os quais se deu a publicação original do certame. Portanto não procedem as alegações da impugnante.

Quanto ao argumento de que a impugnação anterior teria formulado "56 pedidos específicos" e de que três alterações não equivaleriam à sua apreciação integral, cumpre informar que o órgão demandante - SEMUSA, manifestou-se quanto a esse quesito nos seguintes termos:

".. a Resposta nº 13 analisou a impugnação por alegação, método que abrange os pedidos correspondentes a cada uma. Para afastar qualquer dúvida, a presente manifestação responde, no item VII, pedido a pedido, na numeração da impugnante"

Insta salientar que as alterações efetivadas foram aquelas que a Administração Pública entendeu como pertinentes, as demais foram somente justificadas através da Resposta à impugnação enviada via e-mail a essa empresa no dia 21.08.2026 às 11:32, conforme ID (1430119).

IV.1 – Do registro no Conselho Regional de Nutrição

Relativamente quanto às insurgências da impugnante de que as alterações promovidas no Adendo Modificador de que a apresentação da Certidão do Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, com jurisdição sobre o Estado de Rondônia, será efetivada no ato da contratação, alegando a impugnante que *"a redação contém ambiguidade temporal, pois utiliza simultaneamente as expressões "antes da execução dos serviços" e "no ato da contratação". Não fica claro se o documento será exigido na habilitação, na assinatura do contrato ou antes da emissão da ordem de serviço"*, esclarece-se:

Com o objetivo de conferir maior clareza e facilitar a interpretação por parte da empresa impugnante e dos demais interessados, acordou-se com a SEMUSA o ajuste no texto da seguinte exigência contratual:

ACOLHE-SE, para propor a seguinte redação:

"3.1.2. A regularidade da CONTRATADA e de seu responsável técnico (nutricionista) perante o Conselho Regional de Nutrição com jurisdição sobre o Estado de Rondônia mediante registro, visto, inscrição secundária ou transferência, conforme o caso constitui condição para a emissão da ordem de serviço, devendo a respectiva certidão ser apresentada dentro do prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1. A exigência não se confunde com a qualificação técnica do item 10.5.3 do Edital, comprovada na fase de habilitação mediante certidão do conselho de origem da licitante."

A redação (i) fixa marco único, (ii) preserva a orientação do Tribunal de Contas da União — reconhecida pela própria impugnante — no sentido de que a exigência de inscrição secundária antecipada a todos os licitantes configura restrição indevida à competitividade, e (iii) responde aos quatro subitens formulados na seção IV.1 da peça.

IV.2 - Da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

Em atenção aos questionamentos reforçados da peça impugnatória, cumpre esclarecer, que o objeto da presente licitação **não envolve dedicação exclusiva de mão de obra**. Por essa razão, afasta-se a aplicação do instituto da repactuação, permanecendo válidos os critérios de recomposição do **equilíbrio econômico-financeiro já estabelecidos**. Ratifica-se a resposta da SEMUSA sobre:

Distinção expressa entre reajuste, repactuação e revisão extraordinária: **esclarecer: o reajuste está na cláusula 7 da minuta (INPC, interregno mínimo de um ano, por apostilamento); a revisão extraordinária está nos novos itens 16.5 e 16.6 (art. 124, II, "d"); a repactuação não incide neste contrato.**

V - Da contradição que permanece quanto ao início dos serviços

A Resposta nº 13, ao apreciar a alínea "t" da impugnação anterior, concluiu pela PROCEDÊNCIA e propôs a retificação do item 12.18, alínea "a", "de modo a deixar expresso que o marco sancionatório somente incide após esgotado o prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1, explicitando-se a seguinte sequência: assinatura do contrato, mobilização em até 30 (trinta) dias corridos, emissão da ordem de serviço e início efetivo da execução".

O Adendo Modificador harmonizou o prazo — de 7 para 30 dias —, mas não explicitou a sequência. Subsistem, assim, dois marcos temporais concorrentes:

Dispositivo	Termo inicial
Cláusula 3.1.1 da minuta de contrato	30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato
Item 12.18, "a", da minuta (nova redação)	30 (trinta) dias corridos contados da ordem de serviço

Com o objetivo de conferir maior clareza e facilitar a interpretação por parte da empresa impugnante e dos demais interessados, acordou-se com a SEMUSA o ajuste no texto da seguinte exigência contratual:

A providência acolhida foi cumprida apenas em parte. **ACOLHE-SE**, para propor que o item 12.18, alínea "a", passe a consignar expressamente a sequência única de eventos:

"a) Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 30 (trinta) dias corridos contados da data da ordem de serviço, observado que a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato, o cumprimento do prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1 e

a apresentação dos documentos de regularidade profissional, sanitária e operacional exigidos neste contrato e no Termo de Referência."

Trata-se de retificação esclarecedora, que ordena dispositivos já vigentes sem criar obrigação nova nem alterar prazo, e que atende simultaneamente aos pedidos 7 e 17 da impugnante.

VI — Da divergência entre o adendo e o texto consolidado edital (seção VI da peça)

Alega a impugnante que o texto do edital anexado ao próprio adendo não teria incorporado as alterações, apontando que (i) o item 3.1.2 não aparece na sequência do item 3.1.1; (ii) os itens 16.5 e 16.6 não constam da cláusula de alteração contratual; e (iii) o item 12.18, alínea "a", "continua apresentando o prazo antigo de 7 dias contados da ordem de serviço".

Quanto a tal aspecto a Semusa manifestou-se no ID (1490032) nos seguintes termos:

A alegação não se confirma. O **Adendo Modificador nº 01/2026 — SMCL/SEL — Equipe 05 (SEI 1437575)**, de 24 de agosto de 2026, dispõe textualmente:

"FICA ACRESCENTADO NO ANEXO IV DO EDITAL — MINUTA DE CONTRATO OS SUBITENS ABAIXO TRANSCRITOS:

3.1.2. A contratada, antes da execução dos serviços, deverá apresentar no ato da contratação Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, que comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico (nutricionista) perante o respectivo órgão, com jurisdição sobre o Estado de Rondônia.

16.5. Este contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de sob reventarem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuada.

16.6. A recomposição prevista nesta cláusula dependerá de requerimento formal da parte interessada, acompanhado de detalhada demonstração analítica do aumento ou redução dos custos, comprovação do nexo de causalidade e da ausência de culpa do contratado.

FICA ALTERADO NO ANEXO IV DO EDITAL — MINUTA DE CONTRATO O SUBITEM ABAIXO TRANSCRITO O QUAL PASSA A VIGORAR NOS SEGUINTE TERMOS:

12.18. Configurar-se-á o retardamento da execução quando a CONTRATADA: a) Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 30 (trinta) dias corridos contados da data da ordem de serviço."

Os três dispositivos constam do adendo, e o item 12.18, alínea "a", tem o prazo de **30 (trinta) dias**, e não de 7 (sete).

Registra-se, ainda, a razão provável do equívoco: as três alterações incidem sobre o **Anexo IV — Minuta de Contrato**, e não sobre o corpo do edital. Quem busca o item 3.1.2 "na sequência do item 3.1.1" do edital, ou os itens 16.5 e 16.6 na cláusula de alteração contratual do edital, não os localizará — encontram-se no anexo, precisamente onde o adendo indica.

A modificação por ato apartado, que se integra ao instrumento convocatório, é meio válido e usual de alteração do edital.
Improcedente a alegação.

Nesse contexto, insta ressaltar que ADENDO MODIFICADOR significa um instrumento de correção ou acréscimo ao edital e seus anexos, e foi exatamente esse instrumento que a Administração Pública fez uso. Nesse caso, o edital original permanece o mesmo e as alterações sofridas são inseridas diretamente no Adendo o qual passa a ter eficácia de modificação.

Veja-se que foi emitido o Adendo Modificador 01 e caso hajam outras eventuais modificações editalícias será emitido o Adendo Modificador 02, os quais são instrumentos que modificam ou acrescentam correções nos termos do edital originalmente publicado. Tal instrumento é de uso comum em órgãos públicos licitatórios e conhecidos de todos os licitantes que participam de licitações públicas.

Portanto, a empresa impugnante deve atentar-se a todas as modificações inseridas no Adendo Modificador o qual foi devidamente publicado e onde constam as cláusulas modificadas,

bem como, a informação de que com exceção das cláusulas modificadas pelo edital "Permanecem inalterados os demais itens do termo de referência e edital".

VII - Das questões da impugnação anterior que não foram solucionadas

No que concerne às matérias que já foram devidamente analisadas, apreciadas e fundamentadas, tendo sido encaminhada resposta à empresa impugnante por meio de correio eletrônico, o órgão demandante manifestou-se nos seguintes termos:

As seções VII.1, VII.2, VII.3, VII.4, VII.5, VII.7, VII.8 e VII.9 da peça reproduzem alegações já apreciadas e rejeitadas na Resposta nº 13.

Todas as rejeições assentam-se em uma única premissa, firmada no capítulo II daquela decisão: o objeto é serviço comum contínuo, **sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, remunerado por refeição efetivamente servida — desjejum a R\$ 18,00 a unidade, almoço a R\$ 28,00 a unidade e assim sucessivamente —, produzido em instalação própria da contratada, sem definição de postos de trabalho pela Administração, sem fixação de quantitativo de empregados no Termo de Referência, sem exigência de alocação de pessoal nas dependências da Administração e sem remuneração por homem-hora ou por posto. Trata-se de obrigação de fim, não de fornecimento de mão de obra.

A impugnante não ataca essa premissa em nenhuma passagem da nova peça. Não demonstra predominância do custo de mão de obra na composição do objeto, não impugna a metodologia de preço unitário por refeição, não indica dispositivo do Termo de Referência que configuraria colocação de trabalhadores à disposição da Administração.

Reiterar o pedido sem infirmar o fundamento que o rejeitou não reabre a matéria decidida. Mantêm-se, por seus próprios fundamentos, as conclusões dos itens III.1, III.2, III.3, III.6, III.7, III.9, III.11, III.12 e IV.2 da Resposta nº 13. **IMPROCEDENTES.**

Para maior esclarecimento, o órgão demandante inseriu a planilha demonstrativa abaixo transcrita:

VII — Da resposta individualizada aos pedidos

#	Pedido (síntese)	Conclusão
1	Conhecimento e processamento da reiteração	DEFERIDO
2	Recebimento da impugnação anterior como parte integrante	DEFERIDO
3	Divulgação de decisão expressa, individualizada e motivada sobre a impugnação anterior	PREJUDICADO — a decisão é a Resposta nº 13 (SEI 1422848). Consigne-se o veículo e a data de sua divulgação
4	Reconhecimento do acolhimento parcial quanto ao CRN, à revisão extraordinária e ao prazo de início	DEFERIDO — é o que consta da Resposta nº 13 e do Adendo
5	Correção da divergência entre o Adendo e o texto consolidado	INDEFERIDO pois o Adendo é o instrumento modificador do edital.
6	Publicação de versão consolidada e revisada	O Adendo modificador dos termos do edital foi devidamente publicado.
7	Definição de marco temporal único para o início da execução	DEFERIDO, será realizado aviso de esclarecimento
8	Esclarecimento do momento de apresentação da certidão do CRN e demais documentos de regularidade profissional	DEFERIDO, , será realizado aviso de esclarecimento
9	Disponibilização da Planilha Analítica de Custos, memórias e metodologia	INDEFERIDO — não houve decomposição por planilha; a estimativa é por preço unitário

		por refeição, na forma do art. 23
10	Indicação da categoria profissional, instrumento coletivo, pisos, benefícios e data-base	INDEFERIDO — sem dedicação exclusiva, fixá-los é ingerência na estrutura empresarial do licitante e restrição à competitividade
11	Adequação dos itens 8.2, 8.7.8, 8.7.9 e 8.7.11 e do Anexo II	INDEFERIDO — já esclarecido que os itens 8.7.8 a 8.7.11 são inaplicáveis a este certame
12	Análise da compatibilidade do Simples Nacional com a forma de execução	INDEFERIDO — não configurada cessão de mão de obra, não incide o art. 17, XII, da LC nº 123/2006
13	Justificativa técnica para a participação de consórcios ou revisão do item 4.3	INDEFERIDO — o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 exige motivação para vedar, não para permitir; a permissão amplia a competitividade
14	Esclarecimento dos requisitos aplicáveis a empresas estrangeiras	INDEFERIDO por já atendido — itens 4.3.3, 4.4.10, 10.3 "f" e 18.6 do Edital
15	Mecanismo de verificação das declarações de cotas de PCD, reabilitados e aprendizes	INDEFERIDO — o art. 63, IV, exige declaração; o art. 64 já autoriza a diligência a qualquer tempo
16	Análise técnica e motivada dos requisitos de qualificação econômico-financeira	INDEFERIDO por já atendido — item 10.4.11 do Edital, art. 8º, I, da IN nº 1/2026/SMCL-SEL
17	Esclarecimento das exigências e dos momentos de apresentação do Alvará, Licença Sanitária e regularidade dos veículos	INDEFERIDO por já atendido, e contemplado pela sequência do pedido 7
18	Análise da relevância dos custos de mão de obra e da incidência da repactuação	INDEFERIDO — o art. 135 reserva a repactuação aos serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra
19	Distinção expressa entre reajuste, repactuação e revisão extraordinária	DEFERIDO apenas para esclarecer: o reajuste está na cláusula 7 da minuta (INPC, interregno mínimo de um ano, por apostilamento); a revisão extraordinária está nos novos itens 16.5 e 16.6 (art. 124, II, "d"); a repactuação não incide neste contrato
20	Memória integral da pesquisa de preços e justificativa das alterações entre versões	INDEFERIDO — a memória integra os autos, públicos e franqueados a qualquer interessado (art. 13 do Decreto Municipal nº 22.270/2026); a variação do Lote 1 decorreu da atualização da pesquisa e da revisão de quantitativos, com redução do valor estimado
21	Suspensão da sessão designada para 08/09/2026	PREJUDICADO — a sessão está designada para 10/09/2026
22	Republicação do instrumento e reabertura integral do prazo (art. 55, § 1º)	PREJUDICADO — já realizada pelo Adendo Modificador nº 01/2026 e pelos avisos de correção
23	Acolhimento integral da impugnação complementar	DEFERIDO PARCIALMENTE, nos limites desta manifestação

IV — Da data da sessão pública (item I da peça)

Relativamente à data da sessão pública, o órgão demandante manifestou-se nos seguintes termos:

A impugnante afirma, ao tratar da tempestividade, que "a sessão pública foi reagendada para o dia 8 de setembro de 2026".

A informação está desatualizada. A sessão foi novamente reagendada, por dois atos:

a) AVISO DE CORREÇÃO DO ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2026 (Aviso de Licitação nº 21, SEI 1437588), de 24/08/2026, publicado no Jornal de Grande Circulação, edições dos dias 22, 23 e 24/08/2026, que registra: "A alteração da data de abertura deu-se em razão de equívoco material na publicação veiculada no Diário Oficial dos Municípios, ensejando a omissão da data de reabertura da licitação";

b) AVISO DE CORREÇÃO (Aviso nº 6, SEI 1444165), de mesma data, publicado no Diário Oficial da União, edição de 25/08/2026.

Ambos fixam a sessão pública para o **dia 10 de setembro de 2026, às 09h30 (horário de Brasília/DF)**, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras>. É essa a data vigente.

V.3 — Da qualificação econômico-financeira (seção VII.6 da peça)

Quanto ao aspecto acima, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se:

Registra-se que a impugnante modificou o próprio pedido: na impugnação anterior requeria a inclusão de Capital Circulante Líquido ou capital de giro correspondente a 16,66 % do valor estimado; agora "ajusta o pedido anterior" para requerer apenas análise técnica motivada dos critérios adotados.

A análise requerida já existe e está normatizada. O item 10.4.11 do Edital exige comprovação de patrimônio líquido ou capital social integralizado igual ou superior a **5 % (cinco por cento)** do valor estimado da contratação ou do lote, nos exatos termos do **art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL**, aplicável às aquisições de bens e serviços comuns sem dedicação exclusiva de mão de obra, em contratações de até R\$ 4.800.000,00.

O percentual não é arbitrário: decorre de ato normativo municipal que fixa parâmetros de proporcionalidade em atenção ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 289 do TCU. **IMPROCEDENTE**, permanecendo válida a fundamentação do capítulo IV.1 da Resposta nº 13.

VIII — Da conclusão

Por todo o exposto, e em conformidade com as diretrizes alinhadas junto à SEMUSA para conferir máxima clareza e segurança jurídica aos interessados, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação. Mantendo-se os seguintes entendimentos:

1. Sugere-se à equipe de licitações Flor do Maracujá a elaboração de aviso de esclarecimento, com natureza meramente instrumental, aclaratória ou corretiva de erro/interpretação textual evidente. Tal esclarecimento não altera o objeto principal da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de qualificação técnica ou econômica e tampouco oneram as obrigações futuras da contratada.

Portanto, o esclarecimento deverá contemplar as seguintes correções do Adendo Modificador 01 , visando maior clareza e interpretação objetiva:

ONDE SE LÊ:

3.1.2. A contratada, antes da execução dos serviços, deverá apresentar no ato da contratação Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, que comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico (nutricionista) perante o respectivo órgão, com jurisdição sobre o Estado de Rondônia.

...

a) Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 30 (trinta) dias corridos contados da data da ordem de serviço;

LEIA-SE:

"3.1.2. A regularidade da CONTRATADA e de seu responsável técnico (nutricionista) perante o Conselho Regional de Nutrição com jurisdição sobre o Estado de Rondônia mediante registro, visto, inscrição secundária ou transferência, conforme o caso constitui condição para a emissão da ordem de serviço, devendo a respectiva certidão ser apresentada dentro do prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1. A exigência não se confunde com a qualificação técnica do item 10.5.3 do Edital, comprovada na fase de habilitação mediante certidão do conselho de origem da licitante.

....

"a) Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 30 (trinta) dias corridos contados da data da ordem de serviço, observado que a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato, o cumprimento do prazo de mobilização previsto na cláusula 3.1.1 e a apresentação dos documentos de regularidade profissional, sanitária e operacional exigidos neste contrato e no Termo de Referência."

Esclarece que as alterações veiculadas por meio do Aviso de esclarecimento possuem natureza meramente instrumental, aclaratória ou corretiva de erro/interpretação textual evidente.

Nesse contexto, a modificação do subitem 3.1.2 permanece com a mesma exigência contida no Adendo Modificador 01 devidamente publicado e somente esclarece que a apresentação da Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição com jurisdição no Estado de Rondônia, será no prazo disposto no subitem 3.1.1 da minuta de contrato, anexa ao edital. Sendo condição para emissão da ordem de serviço. Portanto, tal documento continua sendo exigido na fase contratual, e a alteração do dispositivo visa somente esclarecer a distinção do momento entre: emissão da ordem de serviço e ato de contratação.

Para maior clareza ainda, tal dispositivo evidencia ainda que essa exigência não se confunde com **a qualificação técnica do item 10.5.3 do Edital**.

Quanto ao esclarecimento da alínea "a" o dispositivo continua com a mesma exigência: " *Deixar e iniciar, sem causa justificada, a execução após 30 (trinta) dias corridos da data da ordem de serviço*" e somente esclarece que a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato.

Tal esclarecimento **não altera** o objeto principal da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de qualificação técnica ou econômica e tampouco oneram as obrigações futuras da contratada. Portanto, a formulação das propostas econômicas não é de forma alguma afetada. Dessa forma, mantem-se inalterados os termos do edital e seus anexos, sendo mantida a sessão pública para o dia **10 de setembro de 2026, às 09h30 horário de Brasília**.

Por fim, resta devidamente **justificado e fundamentado** que o Aviso de esclarecimento é documento administrativo plenamente autônomo, legítimo e **suficiente** para sanar as inconsistências apontadas, mantendo-se a higidez, a validade e o cronograma do edital original, dispensando-se a sua retificação ou republicação na íntegra.

Encaminhe-se para publicação nas mesmas vias oficiais de divulgação do certame, assegurando o pleno conhecimento de todos os potenciais interessados.

Encaminha-se os autos a essa Equipe para prosseguimento.

Observação: Informa-se que foi publicado - **Aviso 8 de esclarecimento nº 01/2026/SMCL/SEL EQUIPE 05 - id (1513694)** elucidando a cláusula da minuta de contrato do anexo IV do **Edital do Pregão Eletrônico nº 294/2026/SMCL/PVH**, sendo publicados, na íntegra, para consulta no Portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br).

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **RECEBO** a impugnação apresentada, para, no mérito, **INDEFERI-LOS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação constante desta decisão.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem as licitações públicas.

Permanece o prazo inicialmente estabelecido, com abertura da sessão pública para o **dia 10 de setembro de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, conforme adendo modificador, cópia anexa.

Informações adicionais: poderão ser obtidas junto à Equipe de Pregão 05/Flor do Maracujá da Superintendência Municipal de Licitações, situada na Rua México, nº 341, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-152, Porto Velho/RO, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h (horário local de Rondônia), ou pelo e-mail equipe05smcl@gmail.com e telefone (69) 3901-6272.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2026.

Publique-se

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 08/09/2026, às 11:03, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1505024** e o código CRC **75BAB17D**.



Referência: Processo nº 019.000865/2025-33

SEI nº 1229626